



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 28 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/12/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001460/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200407902

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA - DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À DESCRIMINAÇÃO E QUANTIDADE DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA. O documento fiscal que acobertava as mercadorias em trânsito continha todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Ao somar a quantidade dos Certificados de Guarda de Mercadorias nºs 209/04, 205/04 e 219/04, constata-se a regularidade da operação. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão monocrática condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a nota fiscal n.º 1323 continha declarações inexatas quanto à discriminação dos produtos, bem como à quantidade constante na mesma.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei n.º 12.670/96.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Cópia do Conhecimento Rodoviário de Transporte de Cargas, Cópia do Auto de Infração n.º 2004.07338, Cópia da Nota Fiscal n.º 1323, Aviso de Recebimento e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/09.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 12/15, resultou na procedência da autuação.

Petição do sujeito passivo às fls. 19/21 requestando que o processo seja chamado à ordem a fim de que seja apreciada a sua defesa interposta tempestivamente.

Farta documentação colacionada aos autos pelo autuado às fls. 22/60.

Ata da 10ª Sessão Plenária do Conselho de Recursos Tributários consignando a suspensão do trânsito em julgado do respectivo processo e a remessa do mesmo para a Câmara de Julgamento para que esta decida dormita às fls. 62/63.

A Consultoria Tributária às fls. 66/70 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 71.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo o autuante, a mercadoria descrita na nota fiscal, bem como a sua quantidade, não condizia com aquela efetivamente transportada.

Consoante o art. 170, IV, letra "b" do Decreto no 24.569/97 o documento fiscal deverá especificar as mercadorias efetivamente transportadas, destacando: nome, quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Inicialmente, ao cotejar a nota fiscal nº 1323, objeto da presente autuação, com o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 219/2004 colacionado aos autos às fls. 03, percebe-se que as quantidades das mercadorias descritas no CGM divergem do referido documento fiscal.

Entretanto, a empresa emitente do documento fiscal considerado inidôneo ingressou na presente lide, como terceira interessada, afirmando, em sua peça defensiva, a inexistência da inidoneidade apontada na inicial. Esclarece ainda que estava remetendo 605 unidades de mercadorias para o Estado do Maranhão acobertadas por duas notas fiscais (1321 e 1323), e o auditor fiscal responsável pela fiscalização no trânsito das mercadorias, apesar de não ter encontrado nenhuma divergência por ocasião da conferência física, achou por bem desconsiderar as citadas notas fiscais e lavrar três Autos de Infração (2004.07338, 2004.07331 e 2004.07902).

Destarte, diante das alegações e após a análise dos Certificados de Guarda de Mercadorias nºs 209/04, 205/04 e 219/04 emitidos por ocasião das autuações, constata-se a semelhança das quantidades informadas nos documentos fiscais e as arroladas nos Certificados de Guarda de Mercadorias.

Ressalte-se, ainda, que a descrição contida no referido documento fiscal, no momento da autuação, permitia perfeitamente a identificação pelo Fisco Estadual da mercadoria que estava circulando.

Portanto, não vejo como possa prosperar a indigitada inidoneidade apontada pelos agentes fiscais do Posto Fiscal de Queimadas.

Isto posto, voto pela a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É O VOTO.



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em decorrência de decisão unânime do Conselho Pleno, que na Sessão Plenária de 28 de setembro de 2005 suspendeu o trânsito em julgado e remeteu o presente processo a este órgão julgador para análise dos autos, receber o Recurso apresentado no CONAT com o efeito de Impugnação e, no mérito, apreciando a decisão prolatada pelo Conselho Pleno, também por unanimidade de votos, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do processo, com base no art. 53, § 11, do Decreto nº 25.468/99, modificando a decisão de procedência do feito fiscal exarado em 1ª Instância, conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Presentes, para Sustentação Oral do Recurso, os representantes legais da Recorrente, Dr. Fernando Falcão e Dra. Talita Lima Amaro.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO